



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.192.971 - SP
(2010/0200665-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GEORGE NADRA DAWALIBI E OUTRO
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE APOSSAMENTO DO BEM PELO PODER PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE MERA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. NATUREZA PESSOAL DA AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado – Súmula 168/STJ.

2. No caso em apreço, as proibições impostas aos agravantes significam limitações administrativas, haja vista que não houve o apossamento do bem pelo Poder Público. Pretendendo a parte ser indenizada pelo Estado em virtude do esvaziamento econômico de sua propriedade, a ação judicial para tal fim, tem natureza pessoal, cujo prazo prescricional é de 5 anos. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp. 1.235.798/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.04.2011 e EREsp 922.786/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.09.2009.

3. Agravo Regimental de George Nadra Dawalibi e outro desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.192.971 - SP
(2010/0200665-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GEORGE NADRA DAWALIBI E OUTRO
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por GEORGE NADRA DAWALIBI E OUTRO em face de decisão de fls. 395/408, proferida pelo então Relator, Min. LUIZ FUX, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECRETO Nº 750/93. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ.

1. As limitações administrativas impostas ao uso da propriedade, à luz da jurisprudência, correspondiam à desapropriação indireta, por isso que, conseqüentemente, aplicava-se, antes do novo Código Civil, o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição da ação indenizatória, posto considerada demanda de natureza real (Súmula 119/STJ). Precedente: Resp 1016925, Primeira Turma, DJe 24/04/2008.

2. A natureza real da ação é conjurada, posto inexistente o desapossamento, et pour cause, a ação através da qual se pretende indenização pela limitação do uso da propriedade ostenta natureza pessoal.

3. In casu, posto tratar-se de simples limitação administrativa, incidem as disposições incertas no art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Precedentes do STJ: EAg 407.817/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009/; REsp 922.786/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 18/08/2008; AgRg no REsp 801.591/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009.;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

5. Embargos de Divergência indeferidos liminarmente (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. Nas razões do Regimental, reiteram os agravantes os argumentos do Embargos de Divergência, alegando que o acórdão embargado contraria frontalmente reiteradas decisões desta Corte, nas quais firmou-se o entendimento de que não só a perda da posse direta caracteriza o chamado apossamento administrativo, mas também o aniquilamento total do conteúdo econômico da propriedade, mormente quando se verifica que o ato administrativo impede o uso e gozo pleno do bem.

3. Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda, seja o Agravo Regimental submetido à apreciação da Turma competente.

4. É o relato do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.192.971 - SP
(2010/0200665-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GEORGE NADRA DAWALIBI E OUTRO
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE APOSSAMENTO DO BEM PELO PODER PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE MERA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. Esvaziamento econômico da propriedade. Natureza pessoal da ação judicial. Prescrição quinquenal. Incidência da Súmula 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado – Súmula 168/STJ.*

2. *No caso em apreço, as proibições impostas aos agravantes significam limitações administrativas, haja vista que não houve o apossamento do bem pelo Poder Público. Pretendendo a parte ser indenizada pelo Estado em virtude do esvaziamento econômico de sua propriedade, a ação judicial para tal fim, tem natureza pessoal, cujo prazo prescricional é de 5 anos. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp. 1.235.798/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.04.2011 e EREsp 922.786/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.09.2009.*

3. *Agravo Regimental de George Nadra Dawalibi e outro desprovido.*

1. A despeito das alegações lançadas pelos agravantes, razão não lhes assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Não há como afastar a incidência da Súmula 168/STJ, que dispõe que *não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*, porquanto o entendimento do acórdão embargado vai ao encontro dos recentes julgados desta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

3. Com efeito, as proibições impostas aos agravantes, tratam-se de limitações administrativas, tendo em vista que não houve o apossamento do bem pelo Poder Público. Pretendendo a parte ser indenizada pelo Estado em virtude do esvaziamento econômico de sua propriedade, a ação judicial para tal fim, tem natureza pessoal, cujo prazo prescricional é de 5 anos.

4. Esse posicionamento foi sufragado por este Tribunal Superior, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE NÃO ACOLHEU A TESE DE ESAZIAMENTO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, os arts. 12 e 19 da Lei n. 4.771/65; 64 da Lei n. 4.504/64; 8º da Lei n. 5.868/72; 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e art. 436 do CPC. Incidindo no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A agravante não impugnou as razões dispostas na decisão recorrida, de que não haveria de se conhecer da alegada violação do disposto no art. 535 do CPC, pois deficiente a fundamentação contida no especial; e porque não estaria o magistrado obrigado a manifestar-se sobre todos os termos trazidos pelas partes. Incidência da Súmula 283/STF.

3. A limitação administrativa distingue-se da desapropriação; nesta há transferência da propriedade individual para o domínio do expropriante, com integral indenização; naquela há, apenas, restrição ao uso da propriedade imposta genericamente a todos os proprietários, sem qualquer indenização. Limitações administrativas são, p. ex., a proibição de desmatamento de parte da área florestada em cada propriedade rural. Mas, se o impedimento de desmatamento de área florestada atingir a maior parte da propriedade ou sua totalidade, deixará de ser limitação para ser interdição de uso da propriedade, e, neste caso, o Poder Público ficará obrigado a indenizar a restrição que aniquilou o direito dominial e suprimiu o valor econômico do bem. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2009. 35º ed., págs. 645/646).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta.

5. No caso dos autos, assentou o juízo anterior, com soberania na análise das circunstâncias fáticas e probatórias, que não houve o desapossamento da propriedade pelo Estado, e, sim, uma limitação administrativa, "por ato com características de intervenção geral, abstrato, imperativo e não-confiscatório".

6. "Reconhecido no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, que não houve desapropriação indireta, mas, sim, limitação administrativa, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, vedados na instância excepcional." (EDcl nos EDcl no REsp 1.192.106/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.12.2010.).

(...).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.235.798/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.04.2011).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO N. 750/93. PRESERVAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ESAZIAMENTO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PROPRIEDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS E DA PRÓPRIA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.

1. A desapropriação indireta pressupõe três situações, quais sejam: (i) apossamento do bem pelo Estado sem prévia observância do devido processo legal; (ii) afetação do bem, ou seja, destina-lo à utilização pública; e (iii) irreversibilidade da situação fática a tornar ineficaz a tutela judicial específica.

2. A edição do Decreto Federal n. 750/93, que os embargantes reputam ter encerrado desapropriação indireta em sua propriedade, deveras, tão somente vedou o corte, a exploração e a supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vegetação primária ou em estados avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, sendo certo que eles mantiveram a posse do imóvel. Logo, o que se tem é mera limitação administrativa. Precedentes: REsp 922.786/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 18 de agosto de 2008; REsp 191.656/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27 de fevereiro de 2009; e EREsp 901.319/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 3 de agosto de 2009.

3. *As vedações contidas no Decreto Federal n. 750/93 não são capazes de esvaziar o conteúdo econômico da área ao ponto de ser decretada a sua perda econômica.*

4. *Recurso de embargos de divergência conhecido e não provido (EResp 922.786/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.09.2009).*

5. Ante o exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental de George Nadra Dawalibi e outro.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0200665-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.192.971 /
SP

Números Origem: 200403990386391 201000811429 9804025213 987544

PAUTA: 12/09/2012

JULGADO: 12/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GEORGE NADRA DAWALIBI E OUTRO
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEORGE NADRA DAWALIBI E OUTRO
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.